



LEI Nº 1.834 / 2015

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA PROPAGANDA VOLANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo,** no uso de atribuições legais, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

**Art. 2º** - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica, ou física legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Conceição do Castelo.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por veículo de tração automotiva, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

§ 3º - Será permitida a propaganda volante entre 8 (oito) e 20 (vinte) horas, excetuando os caso de calamidade e interesse público.

§ 4º - Fica proibida a veiculação de publicidade em veículo de tração automotiva sem autorização do Município de Conceição do Castelo.

**Art. 3º** - É de responsabilidade da empresa jurídica e pessoa física os danos ambiental e material causado nas vias públicas.

§ 1º - Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física:

a) Certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município.

b) Certidão de antecedentes criminais.

c) O veículo a ser utilizado deverá estar em boas condições de uso,



documentação regular e com emplacamento no Município de Conceição do Castelo.

§ 2º - Para disciplinar a propaganda volante no município fica limitado na quantidade de 01 (um) veículo de tração automotiva para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes.

§ 3º - O número de alvarás de licença para exploração da atividade de propaganda volante, atualmente já autorizados para esta finalidade pelo Poder Executivo continuará o mesmo, passando o quantitativo de habitantes de que trata o parágrafo anterior a ser exigido para novas permissões a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 4º** - Para aferição do veículo de tração automotiva volante deverá atender os seguintes procedimentos:

I - Os níveis de emissão de sons permitíveis para atender o disposto no art. 3º desta Lei ficam limitados em 60 (sessenta) decibéis nas áreas permitidas, devendo observar a distância de 7 (sete) metros de distância do veículo.

II - A utilização de equipamentos que produza som somente será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação autorizadas.

III - A medição da pressão sonora de que se trata desta lei se fará na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

IV - O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura de 1,5 m (um metro e meio), com tolerância de mais ou menos 20cm (vinte centímetro) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

V - Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no Artigo 4º § 1º deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive o vento, de no mínimo de 10 dB.

VI - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde, asilos, clínicas, escolas, e repartições públicas.

**Art. 5º** - Não será permitido:

I - Utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nas vias públicas.

II - Utilizar veículo de tração animal.



Parágrafo Único - O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiver funcionando sem a devida autorização e em desacordo com esta lei, sujeita-se a multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) VRFMCC, além da apreensão do veículo.

**Art. 6º** - Comprovado o excesso dos níveis de decibéis aferido pelo setor de Fiscalização de Serviços Públicos através de instrumento próprio, incorrerão o infrator as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito, assinada pelo Fiscal de Serviços Públicos do Município responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato.
- b) Multa no valor de 285 (duzentos e oitenta e cinco) VRFMCC, se não atendida a havendo reincidência a multa será em dobro.
- c) Caso persista na infração será cassada a licença, bem como apreensão dos aparelhos de difusão sonora ou veículo.

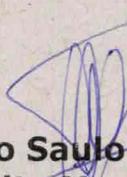
§ 1º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 03 (três) dias contados da aplicação da penalidade, através de DAM e em agência bancária credenciada pela Administração Pública.

§ 2º - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado a regularizar a infração cometida.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento Público Municipal.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, 11 de Dezembro de 2015.

  
**Francisco Saulo Belisário**  
**Prefeito Municipal**



## SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **058/2015**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 01 de Dezembro de 2015, atribuindo-a como Lei nº 1.834/2015

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES,  
11 de Dezembro de 2015.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**